

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 322/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências.

Fica obrigatória a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais do Município (Art. 1º); considera-se grandes hospitais, aqueles classificados em conformidade com a Portaria nº 2224-GM/2000, do Ministério da Saúde (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua publicação (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei **encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Ressaltamos o objeto deste PL : **construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais...**

Constata-se que esse PL, dispõe sobre normas para construções, sendo que no Município a Lei de Regência é o Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, a qual dispõe:

## *CÓDIGO DE OBRAS*

### *Capítulo I*

#### *Normas Administrativas*

*Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.*

## *CAPÍTULO III*

### *Das Edificações Especiais*

#### *SECÇÃO I*

##### *Prédios e Apartamentos*

#### **SECÇÃO V** (g.n.)

##### **Hospitais** (g.n.)

A Lei nº 1.437/66 (Código de Obras), no Capítulo III, Secção V, nos artigos 132 a 153, regulamenta as disposições

sobre construção de hospitais; **sendo que esta Proposição alterará o aludido Código, impondo nova regra para a construção do referido estabelecimento.**

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, paginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções:**

## **2.2 Polícia das construções**

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o **Código de Obras** e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)*

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CF :

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica Municipal :

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

**Entendemos que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio**, bem como **a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois a matéria que versa este PL, não está alencada no art. 38, e seus incisos, da LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, da LOM.

Salientamos que a construção de pista de pouso para helicópteros ( Helipontos ), deve obedecer a legislação federal, que trata do tema de forma unificada para todo o Brasil, ou seja a Portaria nº 18/GM5, do Ministério da Aeronáutica, da qual destacamos:

Primeiramente sugerimos retificação na ementa e no art. 1º deste PL, onde se lê: **pista de pouso para helicóptero**, passe a constar: **heliponto**, utilizando assim a nomenclatura utilizada na aludida Portaria:

*PORTARIA Nº 18/GM5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974  
Aprova Instruções para operação de Helicópteros e para  
construção e utilização de Helipontos ou Heliportos*

*PARTE I*

## *DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS*

### *1.0 – DEFINIÇÕES*

*1.1 – Para efeito do disposto nestas Instruções, são adotadas as seguintes definições:*

*h – Heliponto*

*Área homologada ou registrada, ao nível do solo ou elevada utilizada para pousos ou decolagem de helicópteros.*

A construção de helipontos em hospitais, conforme a supra citada Portaria, segue as regras gerais constantes na mesma, sendo que a identificação de heliponto hospitalar é diferenciada, in verbis:

### *12.1 – Sinais de Identificação de Helipontos*

#### *12.1.10 – Helipontos em Hospitais*

*12.1.10.10.1 – Usa-se a mesma forma de marcação prevista para os helipontos em geral, devendo o triangulo ser substituído por uma cruz pintada em vermelho fosforescente. A letra H será sempre utilizada nestes helipontos, quer sejam públicos, privados ou militares.*

Por todo o exposto reitera-se a sugestão de que se **efetue pequena alteração na ementa e no art. 1º, deste PL**, passando a constar helioponto, ao invés de pista de pouso para helicópteros, bem como sugere-se que **ao final do art. 1º desta Proposição mencione-se** : (a construção obedecerá as instruções contidas na Portaria nº 18/GM5, de 14 de fevereiro de 1974, do Ministério da Aeronáutica).

**Finalizando, opinamos pela constitucionalidade do PL em exame, com exceção do art. 4º deste PL:**

*Art. 4º . O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

O artigo retro mencionado padece de vício de inconstitucionalidade, pois é de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo** exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme art. 61, II, da LOM, bem como **expedir decretos para a fiel execução das leis**, tal comando legal está disposto no art. 61, IV, da LOM, tais artigos são simétricos com o art. 84, II, IV da CF, sendo vedado a Lei de Iniciativa do Poder Legislativo impor prazo ao Prefeito para regulamentar, respeitando assim um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes (Art. 2º, da CF).

Excetuando o **art. 4º, deste PL, que padece de vício de inconstitucionalidade** (pois regulamentar as leis por decretos são providências administrativas de competência privativa do Chefe do Executivo); e ainda a sugestão de **retificação na ementa e no art. 1º, deste Projeto de Lei, no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.**

Observamos que esta Proposição **necessita do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação**, em obediência ao art. 40, § 2º, 2, da LOM e art. 163, II, do RIC, haja vista que em sendo convertido em Lei este PL irá alterar o Código de Obras do Município, Lei 1.437/66.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de agosto de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica